



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000651-28.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANA BEATRIZ GOMES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0000651-28.2025.8.26.0496

Agravante: Ana Beatriz Gomes de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Voto: 11175

Ementa. Agravo em Execução Penal. Requerimento de prisão domiciliar. Sentenciada genitora de criança menor de doze anos e condenada definitivamente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim em regime inicial fechado. Não preenchimento do requisito previsto no caput, do artigo 117 da LEP. Não comprovação de situação excepcional. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo em execução, interposto por **Ana Beatriz Gomes de Souza**, contra a decisão proferida (fls. 26/29), que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Inconformada, pleiteou a combativa Defesa a reforma da decisão, uma vez que a agravante é genitora de uma criança com menos de doze anos de idade e portadora de doença grave e era a única responsável pelos cuidados de seu filho e não integra organização criminosa, razão pela qual pugnou pela conversão da sua pena em prisão albergue domiciliar (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 14/24).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 26).

Não há oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 36/40).

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

A agravante Ana Beatriz Gomes de Souza é reincidente e foi condenada definitivamente à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1366 (um mil e trezentos e

sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, sendo que 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso, decorrem da prática do crime de narcotráfico e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso, decorrem da prática do crime de associação ao narcotráfico (PEC 005317-09.2024.8.26.0496)

E, inicialmente, cabe destacar que a agravante foi condenada nos autos principais juntamente com o seu companheiro Michel Pimenta, bem como incontroverso que o menor J. M. de S. A, nascido em 24 de abril de 2017, é fruto de outro relacionamento de Ana Beatriz.

O artigo 117, da Lei das Execuções Penais, estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em residência particular em algumas situações excepcionais, apenas para aqueles que já estão cumprindo pena em regime aberto:

“Artigo 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

De outro lado, o artigo 318, do Código de Processo Penal, traz algumas hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser substituída por prisão domiciliar, nos seguintes termos:

“Artigo 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...). Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.

Desse modo, verifica-se que os requisitos necessários para o deferimento da benesse, não restaram cumpridos, até porque estamos diante de segregação por conta de condenação definitiva em regime inicial fechado, sendo de fato, remédio amargo que traz consequências para a convivência familiar e esta não é a única condenação de Ana Beatriz.

Além disso a agravante, não trouxe elementos concretos que seja imprescindível ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde de seu filho, em razão de sua acentuada periculosidade, já que não priorizou

o interesse da sua prole quando do cometimento do crime que era praticado em sua própria residência e inexistem informações sobre as condições atualizadas do quadro de saúde do menor já que os documentos juntados são de janeiro de 2023, notícias de outros parentes, bem como atuação do Conselho Tutelar, Ministério Público e Juízo da Infância, o que poderia, futuramente, ensejar novo pleito no juízo das Execuções.

Em reforço nas informações prestadas quando de sua prisão flagrancial, a agravante disse que Márcio Mendes de Alcântara, ou seja, o genitor de J. M. de S. A era o responsável pelos cuidados de seu filho.

Vale consignar que a condenação da sentenciada concluiu pela imprescindibilidade de reprimenda mediante sacrifício temporário da liberdade, solução tida como proporcional à conduta por ela praticada.

Demais disso, a concessão da benesse também caracterizaria verdadeira progressão “por salto”, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 112, da LEP, e da Súmula 491, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se necessário que a agravante esteja em cumprimento de pena no regime mais brando para pleitear o benefício da prisão domiciliar.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTITULADA COMANDO VERMELHO. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA E NA PRESENÇA DOS FILHOS MENORES. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Após a publicação da Lei 13769/2018, que introduziu o artigo 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF no julgamento do HC Coletivo 143.641/SP). 2. A negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar se deu em razão de a agente supostamente praticar o narcotráfico em contexto de associação criminosa intitulada Comando Vermelho, em sua

residência e na presença de seus dois filhos menores de 12 anos de idade, expondo as crianças a ambiente perigoso. Ademais, há em desfavor da agravante execução penal em razão do cometimento dos delitos de tráfico e de associação para o narcotráfico. A conjuntura delineada indica excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, dada a exacerbada gravidade das condutas imputadas à agente, e o comprometimento da segurança das crianças. 3. Agravo regimental desprovido" (Agravo no Habeas Corpus 896.585/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 17/06/2024, DJE de 19/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 15 (quinze) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar. 2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no artigo 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. Ademais, o Juízo de Execução aguarda a realização do estudo social, para analisar eventual pleito defensivo quanto ao acompanhamento de seus filhos. 3. A hipótese revela, ainda, situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que envolvia um outro filho na atividade criminosa, filho este que era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação. 4. Agravo regimental desprovido" (Agravo no Habeas Corpus 863.088/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 15/04/2024, DJE de 18/04/2024.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido

que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de ocupar posição de liderança em organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa em relação à qual ocupa posição de comando. Agravo regimental desprovido (Agravo no Habeas Corpus 589.431/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 06/10/2020, DJE 13/10/2020).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRISÃO DOMICILIAR. APENADA GENITORA DE CRIANÇAS MENORES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PER SALTUM. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO DECIDIDO PELO STF NO HC 143.641/SP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MÃE AOS CUIDADOS DOS FILHOS. REEXAME. INVIABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que no âmbito da execução definitiva da pena, para fins de concessão de prisão domiciliar, se faz necessário que haja a efetiva demonstração da indispensabilidade do apenado aos cuidados do filho menor, o que não é a hipótese dos autos, pois, de acordo com o consignado pela Corte de origem, as crianças estão sendo assistidas pelos familiares, ressaltando que a apenada praticava os delitos em sua residência, circunstância que coloca em risco os menores. Precedentes. 2. Tendo sido consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de demonstração da indispensabilidade da paciente aos cuidados dos filhos menores, inviável desconstituir tal premissa por esta Corte em sede de habeas corpus diante da impossibilidade de revolvimento fático probatório. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido” (Agravo no Habeas Corpus 704.209/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 13/12/2021, DJE de 16/12/2021).

No mesmo sentido, está Colenda Câmara vem se

pronunciando:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pleito de concessão de prisão Impossibilidade. Sentenciada em cumprimento de pena em regime semiaberto. Ausência de requisito objetivo (cumprimento de pena em regime aberto). Não comprovação de situação excepcional que justifique a flexibilização dos requisitos para a concessão do benefício Agravo desprovido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006503-49.2024.8.26.0502, , Relator Des. Gilberto Cruz, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 30/08/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pedido de concessão de prisão domiciliar. Não preenchimento dos requisitos legais. Inaplicabilidade do disposto na LEP. Artigo 117. Desprovimento” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007581-51.2024.8.26.0996, Relator Des. Eduardo Abdalla, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 13/08/2024)

Ressalte-se que não estão presentes os pressupostos para concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117, inciso II, da Lei 7210/84, salientando-se que a aplicação analógica se reserva a casos excepcionalíssimos, o que não restou comprovado.

Por fim, vale consignar que caberá ainda ao Juízo das Execuções efetivar a detração do período de prisão domiciliar inicialmente deferido desde 19 de dezembro de 2022 até a data da prolação da sentença, em 29 de maio de 2023, onde restou revogada até a nova prisão determinada por esta Colenda Câmara Criminal ao julgar o recurso do Ministério Público, sob pena de supressão de instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR